



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.767 - DF (2011/0207348-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **FRANCO VICENTE PICCOLO E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LUCIANA PESSOA RAMOS E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **EDSON DA SILVA SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É sabido que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. Na hipótese, restou configurada a omissão alegada pela União. Isso porque, de fato, a decisão embargada limitou-se a asseverar que afasta o requisito da verossimilhança a existência de decisão no Mandado de Segurança n. 28.920/DF, em trâmite perante o STF, que garantiu aos magistrados a manutenção de vantagem incorporada, sem contudo apreciar o primordial argumento apresentado pela União de que não se questionou naquele mandado de segurança se há direito adquirido a regime jurídico para a magistratura - discussão central da presente ação rescisória, haja vista que a liminar foi deferida tão somente para impedir a supressão pelo CNJ da VPNI já garantida por decisão judicial transitada em julgado.

3. Essa circunstância é de extrema relevância para o julgamento em questão, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de liminar, ataca a decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, conforme decidido, não poderia se sobrepor às decisões judiciais que garantem o pagamento dos quintos. Já na presente rescisória, o que se busca é justamente desconstituir essas decisões judiciais que garantiram o pagamento aos magistrados das verbas remuneratórias questionadas.

4. Nesta toada, considerando que os questionamentos contidos no mandado de segurança em curso perante o Supremo Tribunal Federal e na presente ação rescisória não guardam pertinência, a decisão proferida naquela Corte Suprema não pode servir de fundamento para se revogar a decisão concessiva da antecipação de tutela, que, portanto, deve ser mantida em sua integralidade.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0207348-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg na**
AR **4.767 / DF**

Número Origem: 20040020049335

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: FRANCO VICENTE PICCOLO
RÉU	: ANNE KARINNE TOMELIN
RÉU	: FERNANDA DIAS XAVIER
RÉU	: GILDETE SILVA BALIEIRO
RÉU	: GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO
RÉU	: JAYDER RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
RÉU	: LUCIANA PESSOA RAMOS
ADVOGADO	: EDSON DA SILVA SANTOS
RÉU	: LUIS CARLOS DE MIRANDA
RÉU	: ROMERO BRASIL DE ANDRADE
RÉU	: WANNESSE DUTRA CARLOS
RÉU	: JOSÉ ROBERTO MORAES MARQUES
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO	: FRANCO VICENTE PICCOLO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUCIANA PESSOA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: EDSON DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0207348-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg na**
AR **4.767 / DF**

Número Origem: 20040020049335

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: FRANCO VICENTE PICCOLO
RÉU	: ANNE KARINNE TOMELIN
RÉU	: FERNANDA DIAS XAVIER
RÉU	: GILDETE SILVA BALIEIRO
RÉU	: GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO
RÉU	: JAYDER RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
RÉU	: LUCIANA PESSOA RAMOS
ADVOGADO	: EDSON DA SILVA SANTOS
RÉU	: LUIS CARLOS DE MIRANDA
RÉU	: ROMERO BRASIL DE ANDRADE
RÉU	: WANNESSE DUTRA CARLOS
RÉU	: JOSÉ ROBERTO MORAES MARQUES
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO	: FRANCO VICENTE PICCOLO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUCIANA PESSOA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: EDSON DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.767 - DF (2011/0207348-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **FRANCO VICENTE PICCOLO E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LUCIANA PESSOA RAMOS E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **EDSON DA SILVA SANTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão de minha relatoria ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA EM CURSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Por apreço à preservação da segurança jurídica, a tutela antecipada em ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, somente é admitida em casos excepcionais, sendo justificado assim que o seu deferimento fique adstrito à verificação de ambos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. Tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito.

2. *In casu*, inexistente evidência do direito, haja vista que se encontra em curso perante o Supremo Tribunal Federal mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ questionando a supressão da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (quintos/décimos incorporados) percebida pelos magistrados, no qual foi deferida, em julho de 2010, liminar para (i) "sustar o corte das sobrepagas em questão"; e (ii) "por igual, suspender a devolução dos valores aparentemente objeto da decisão do CNJ" (e-STJ fl. 532). Assim, pela existência dessa recente decisão da Corte Suprema garantindo aos magistrados a manutenção da vantagem incorporada até o julgamento final daquele *mandamus*, presume-se a ausência da verossimilhança do direito alegado, o que enseja a revogação do provimento antecipatório.

3. Por sua vez, a parte ré apresenta petições postulando o indeferimento liminar da ação rescisória, bem como a suspensão do processo com base no art. 265, inciso IV, do CPC.

4. No que se refere à suposta incidência do óbice contido na Súmula 343/STF, verifica-se que a presente ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, aponta como violados, além do art. 65, § 2º, da LOMAN, os arts. 5º, XXXVI, 39, § 4º, e 93 da CF/88, e, como defendido pelos próprios réus, a matéria é inclusive objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, o que demonstra se tratar de matéria de cunho constitucional. Assim, em se tratando de controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que alcança a exegese de norma constitucional, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 343/STF (EREsp 608.122/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007; AR 3.572/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, Rev. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.2.2010). Esse entendimento baseia-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que *"é inaplicável a Súmula STF 343, quando a ação rescisória está fundamentada em violação literal a dispositivo da Constituição Federal"* (AgRg no RE 564.781/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 1º.7.2009), como ocorre no caso dos autos.

5. Tampouco assiste razão à parte ré quanto ao fato de que o mandado de segurança em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal seria fator determinante para se suspender imediatamente o andamento da presente rescisória, com base no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Isto porque, inobstante ambas as ações guardarem entre si um vínculo estreito, a suspensão do processo até o julgamento de outra causa somente se justifica quando houver relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, possa interferir na solução de outro. Na hipótese em análise, não há elementos nos autos para se aferir a prejudicialidade externa, até porque somente foi juntada aos autos a decisão concessiva da liminar no referido *mandamus*, respaldada justamente na existência de "decisões judiciais" favoráveis à manutenção das verbas remuneratórias. E, se entre as "decisões judiciais" que deram respaldo a liminar estiver aquele acórdão que ora se pretende desconstituir, a prejudicialidade, então, seria inversa daquela alegada pelos réus, ou seja, a própria ação rescisória é que revela nítido caráter prejudicial ao prosseguimento da demanda em que se postula a observância do aresto rescindendo.

6. Agravo regimental não provido. Indeferimento das petições de fls. 599/606 e 609/610.

A embargante discorre sobre a ocorrência de omissão no julgado pela não apreciação das alegações contidas no agravo regimental, notadamente quanto ao fato de o Mandado de Segurança n. 28.920/STF, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, discutir a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para editar ato administrativo que importe supressão de vantagem obtida na via judicial.

Defende que a decisão proferida no mencionado mandado de segurança para suspender o corte e a devolução da parcela VPNI não afasta o requisito da verossimilhança das alegações contidas na presente ação rescisória, porque esta veicula posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico para a magistratura, não havendo previsão na LOMAN (L 75/1979) da incorporação de quintos.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação, postulando pela manutenção do acórdão embargado, sob o argumento de que não foram indicados pontos omissos, obscuros ou contraditórios no julgado.

Destacam serem incabíveis os aclaratórios que apresentam mera pretensão de se obter novo pronunciamento sobre questão já decidida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.767 - DF (2011/0207348-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É sabido que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. Na hipótese, restou configurada a omissão alegada pela União. Isso porque, de fato, a decisão embargada limitou-se a asseverar que afasta o requisito da verossimilhança a existência de decisão no Mandado de Segurança n. 28.920/DF, em trâmite perante o STF, que garantiu aos magistrados a manutenção de vantagem incorporada, sem contudo apreciar o primordial argumento apresentado pela União de que não se questionou naquele mandado de segurança se há direito adquirido a regime jurídico para a magistratura - discussão central da presente ação rescisória, haja vista que a liminar foi deferida tão somente para impedir a supressão pelo CNJ da VPNI já garantida por decisão judicial transitada em julgado.

3. Essa circunstância é de extrema relevância para o julgamento em questão, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de liminar, ataca a decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, conforme decidido, não poderia se sobrepor às decisões judiciais que garantem o pagamento dos quintos. Já na presente rescisória, o que se busca é justamente desconstituir essas decisões judiciais que garantiram o pagamento aos magistrados das verbas remuneratórias questionadas.

4. Nesta toada, considerando que os questionamentos contidos no mandado de segurança em curso perante o Supremo Tribunal Federal e na presente ação rescisória não guardam pertinência, a decisão proferida naquela Corte Suprema não pode servir de fundamento para se revogar a decisão concessiva da antecipação de tutela, que, portanto, deve ser mantida em sua integralidade.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Para melhor compreensão da matéria, impõe-se fazer um breve relato do que ocorreu nos presentes autos.

A União ajuizou ação rescisória em face de Franco Vicente Piccolo e outros objetivando desconstituir acórdão oriundo da Quinta Turma, proferido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 22.970/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima, que reconheceu o direito daqueles que ingressaram na magistratura de manter o recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada incorporados à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90.

Em 5 de setembro de 2011, proferi decisão deferindo pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento final da presente ação rescisória, por considerar evidente a verossimilhança das alegações da autora, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a carreira da magistratura subordina-se ao disposto na Lei Complementar n.º 35/1979, cuja redação não contempla a incorporação de quintos destinada aos servidores públicos. É o que se observa do seguinte julgado sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.
2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes.
3. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no AI n.º 410.946/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno., DJe de 06.05.2010)

Constatei, ainda, que a parte autora se desincumbiu de demonstrar o risco de dano de difícil reparação, pois a percepção da parcela adicional ao subsídio traz prejuízos mensais aos cofres públicos, ainda mais quando se leva em conta que são irrepetíveis os valores de caráter alimentar percebidos em decorrência de provimento judicial transitado em julgado.

Desta decisão, a parte ré apresentou agravo regimental que me levou a reconsiderar a decisão anterior e revogar a tutela, com base nos seguintes fundamentos:

Como é cediço, por apreço à preservação da segurança jurídica, a tutela antecipada em ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, somente é admitida em casos excepcionais, sendo justificado assim que o seu deferimento fique adstrito à verificação de ambos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

Tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito.

In casu, o provimento antecipatório foi deferido, em face de posição jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal em caso idêntico, o que evidenciaria a plausibilidade jurídica do pedido deduzido na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, conforme noticiam os agravantes, encontra-se em curso perante o Supremo Tribunal Federal mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ questionando a supressão da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (quintos/décimos incorporados) percebida pelos magistrados, no qual foi deferida, em julho de 2010, liminar para (i) "sustar o corte das sobrepagas em questão"; (ii) "por igual, suspender a devolução dos valores aparentemente objeto da decisão do CNJ" (e-STJ fl. 532).

Assim, pela simples existência dessa recente decisão da Corte Suprema garantindo aos magistrados a manutenção da vantagem incorporada até o julgamento final daquele *mandamus*, e que, com bem salientou a parte agravante, foi ocultada no petítório inicial, presume-se a ausência da verossimilhança do direito alegado, o que enseja a revogação do provimento antecipatório.

(...)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada, a fim de REVOGAR a tutela antecipatória concedida. Indefiro os demais requerimentos.

Por sua vez, a União apresentou outro agravo regimental submetido a julgamento desta Colenda Primeira Seção, que seguiu voto de minha relatoria para manter a decisão revogatória da tutela antecipada.

Feita essa breve digressão, passo agora a expor meu raciocínio acerca da cabimento dos presentes embargos declaratórios.

Efetivamente, os aclaratórios defendem que o acórdão ora atacado não apreciou o primordial argumento erigido no agravo regimental interposto contra decisão que revogou tutela antecipada, essencialmente no pertinente ao fato de o Mandado de Segurança n. 28.920/DF, impetrado pelos embargados perante o Supremo Tribunal Federal, discutir apenas a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para editar ato administrativo que importe supressão de vantagem obtida na via judicial, no caso, a parcela VPNI incorporada pelos magistrados.

É sabido que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

Com efeito, assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão *sub examine*. Isso porque, de fato, a decisão embargada limitou-se a asseverar que afasta o requisito da verossimilhança de que trata o art. 489, do CPC, a existência de decisão no Mandado de Segurança n. 28.920/DF, que garantiu aos magistrados a manutenção de vantagem incorporada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem contudo apreciar o argumento apresentado pela União de que não se questiona naquele mandado de segurança em trâmite perante o STF se há direito adquirido a regime jurídico para a magistratura - discussão central da presente ação rescisória, haja vista que a liminar foi deferida tão somente para impedir a supressão pelo CNJ da VPNI já garantida por decisão judicial transitada em julgado.

Essa circunstância é de extrema relevância para o julgamento em questão, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de liminar, ataca a decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, conforme decidido, não poderia se sobrepor às decisões judiciais que garantem o pagamento dos quintos para determinar que tais vantagens fossem compensadas com aumentos concedidos à magistratura ou individualmente, em virtude de promoção na carreira. Por oportuno, transcrevo a fundamentação adotada e a parte dispositiva da decisão concessiva da liminar, da lavra do Ministro Ayres Britto:

3. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo provisório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. Pois bem, leiamos o ato do Conselho Nacional de Justiça, objeto da presente impetração:

"1.1.3 - Pagamento de VPNI a magistrados

Constatou-se o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (décimos/quintos incorporados) a magistrados que adquiriram tal direito, inclusive mediante decisões judiciais apresentadas pelos gestores do TJDF/T aos auditores do TCU. No entanto, tais valores não estão sendo tratados como parcela fixa, deixando-se de fazer a compensação em razão dos aumentos específicos concedidos ao conjunto ou individualmente, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da CF, bem como jurisprudência do TCU.

Para exemplificar, veja-se o caso do magistrado matrícula 312.811, cujos valores pagos não estão sendo absorvidos, em razão dos aumentos concedidos à magistratura ou individualmente, em virtude de promoção na carreira.

DETERMINAÇÃO: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deve, no prazo de trinta (30) dias, apresentar à Corregedoria Nacional de Justiça informações sobre as providências adotadas para a transformação de todos os pagamentos a título de diferença individual de magistrado ativo e inativo (décimos/quintos incorporados) em parcelas a serem incorporadas em razão dos aumentos específicos de subsídio concedidos à magistratura ou individualmente, em virtude de promoção na carreira."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante dessa leitura, e num juízo prefacial, próprio das decisões cautelares, não estou plenamente convencido de que o Conselho Nacional de Justiça compareça nestes autos como autoridade coatora, para os fins da impetração. Todavia, diante das alegações de que o direito à percepção das verbas remuneratórias questionadas tem a respaldá-lo decisões judiciais, e considerando o caráter alimentar de tais verbas, concedo parcialmente a liminar. O que faço, tão-somente, para: a) sustar o corte das sobrepagas em questão; b) por igual, suspender a devolução dos valores aparentemente objeto da decisão do CNJ. Provimentos, esses, a ser reavaliados após o recebimento das informações. (grifos não originais)

Já na presente rescisória, o que se busca é justamente desconstituir essas decisões judiciais que garantiram o pagamento aos magistrados das verbas remuneratórias decorrentes de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (décimos/quintos incorporados).

Nesta toada, considerando que os questionamentos contidos no mandado de segurança em curso perante o Supremo Tribunal Federal e na presente ação rescisória não guardam pertinência, a decisão proferida naquela Corte Suprema não pode servir de fundamento para se revogar a decisão concessiva da antecipação de tutela, que, portanto, deve ser mantida em sua integralidade.

Em conclusão, a omissão indicada é de todo procedente e deve ser, por isso, acolhida na análise ora em espeque, estando também presentes os requisitos exigidos para a concessão dos efeitos infringentes pleiteados.

À vista do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para restabelecer a decisão concessiva da antecipação de tutela, determinando, por conseguinte, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento da presente ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0207348-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg na**
AR 4.767 / DF

Número Origem: 20040020049335

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: FRANCO VICENTE PICCOLO
RÉU	: ANNE KARINNE TOMELIN
RÉU	: FERNANDA DIAS XAVIER
RÉU	: GILDETE SILVA BALIEIRO
RÉU	: GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO
RÉU	: JAYDER RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
RÉU	: LUCIANA PESSOA RAMOS
ADVOGADO	: EDSON DA SILVA SANTOS
RÉU	: LUIS CARLOS DE MIRANDA
RÉU	: ROMERO BRASIL DE ANDRADE
RÉU	: WANNESSE DUTRA CARLOS
RÉU	: JOSÉ ROBERTO MORAES MARQUES
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO	: FRANCO VICENTE PICCOLO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUCIANA PESSOA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: EDSON DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.